



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02
Proc 456123

PROJETO DE LEI Nº 049 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1013

Data 04/10/2023

Hora 09:45

Funcionário Laisa

*Adm. Artesan Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração*

“DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos e outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art. 2º É obrigatória à construção e/ou adequação de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – Instalações sanitárias:

- vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

roivas 03
Proc 456/23

- b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

II – Acessórios:

- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) suporte para papel-toalha;
- c) cabides;
- d) Botão de emergência

III – Ajustes arquitetônicos:

- a) ventilação adequada;
- b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

romas 04
Proc 456123

Art. 4º Na regulamentação desta Lei o Poder Executivo, através de órgão competente e no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesse instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Parágrafo Único. As penalidades de que se trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 03 de outubro de 2023.

Vereadora
Renata Barreiro



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

roínas 05

Proc 456123

JUSTIFICATIVA

Pessoas Ostomizadas, neste caso colostomizados, íleostomizados e urostomizados, são aquelas submetidas à intervenção cirúrgica para construção no corpo de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando à eliminação de fezes ou urina. A pessoa ostomizada passa a portar uma bolsa coletora, que recebe este material. Segundo dados do Ministério da Saúde, estima-se que existam cerca de 400 mil pessoas com esta característica.

Ressalto que pessoas ostomizadas são consideradas portadoras de deficiência física e, em razão disso, podem usufruir dos direitos que a lei garante a essas pessoas.

A presente proposição busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva. e garantir a elas acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em rodoviárias, cinemas, teatros, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, prédios públicos etc., mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 23, inciso II, a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das Pessoas com Deficiência".



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

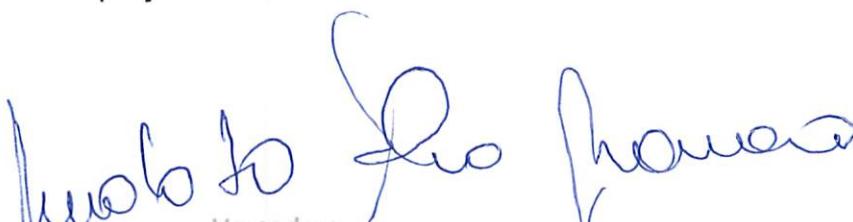
Estância Balneária

Folhas 06

Proc 456123

Cabe salientar que a construção de banheiros públicos adaptados para Ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada.

Diante do exposto, na certeza de contar com o apoio de todos os Vereadores e pela relevância do tema leva ao plenário para a apreciação e aprovação do referido projeto de Lei.


Vereadora




Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

romas 07

Proc 456123



*Renata da Silva Barreiro
Vereadora*